



Bruxelas, 26 de maio de 2020
REV1 - Substitui o aviso
de 19 de março de 2018

AVISO ÀS PARTES INTERESSADAS

SAÍDA DO REINO UNIDO E NORMAS DA UE NO DOMÍNIO DOS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL AUDIOVISUAL

Em 1 de fevereiro de 2020, o Reino Unido retirou-se da União Europeia e passou a ser um «país terceiro»¹. O Acordo de Saída² prevê um período de transição que termina em 31 de dezembro de 2020³. Até essa data, o direito da União é aplicável integralmente ao Reino Unido e no seu território⁴.

Durante o período de transição, a UE e o Reino Unido negociarão um acordo sobre uma nova parceria, que deverá prever, nomeadamente, uma zona de comércio livre. Contudo, não é certo que esse acordo seja celebrado e entre em vigor no termo do período de transição. De qualquer modo, tal acordo criaria uma relação que, em termos de condições de acesso ao mercado, seria muito diferente da participação do Reino Unido no mercado interno,⁵ na União Aduaneira da UE e no espaço do IVA e dos impostos especiais de consumo.

Além disso, após o termo do período de transição, o Reino Unido será um país terceiro no que se refere à execução e aplicação da legislação da UE nos Estados-Membros da UE.

¹ Um país terceiro é um país que não é membro da UE.

² Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO L 29 de 31.1.2020, p. 7) (a seguir designado por «Acordo de Saída»).

³ O período de transição pode ser prorrogado, antes de 1 de julho de 2020, uma só vez por um período máximo de um ou dois anos (artigo 132.º, n.º 1, do Acordo de Saída). Até à data, o Governo do Reino Unido excluiu essa prorrogação.

⁴ Sob reserva de determinadas exceções previstas no artigo 127.º do Acordo de Saída, não sendo nenhuma delas aplicável no contexto do presente aviso.

⁵ Em particular, um acordo de comércio livre não contempla conceitos do mercado interno (no domínio dos bens e serviços) como o reconhecimento mútuo, o «princípio do país de origem» ou a harmonização. Também não elimina as formalidades e os controlos aduaneiros, incluindo os respeitantes à origem das mercadorias e dos seus componentes, nem as proibições e restrições de importações e exportações.

Por conseguinte, chama-se a atenção de todas as partes interessadas, em especial dos operadores económicos, para a situação jurídica após o termo do período de transição.

Aconselhamento às partes interessadas:

Os prestadores de serviços abrangidos pela Diretiva 2010/13/UE relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual são aconselhados a avaliar as consequências do termo do período de transição tendo em conta o presente aviso.

Após o termo do período de transição, as regras da UE no domínio dos serviços de comunicação social audiovisual, e nomeadamente a Diretiva 2010/13/UE⁶ (Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual), deixarão de ser aplicáveis ao Reino Unido. Este facto terá, nomeadamente, as seguintes consequências:

1. PAÍS DE ORIGEM E JURISDIÇÃO

A Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual baseia-se no «princípio do país de origem», segundo o qual os fornecedores de serviços de comunicação social⁷ devem, regra geral, estar sujeitos apenas à legislação e à jurisdição do seu Estado-Membro de origem (como determinado na diretiva), incluindo nos casos em que os seus programas são recebidos e/ou retransmitidos noutra Estados-Membros.

A Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual estabelece regras específicas para a determinação do Estado-Membro da UE que tem jurisdição sobre um fornecedor de serviços de comunicação social em conformidade com o princípio do país de origem. Concretamente, esses fornecedores encontram-se sob a jurisdição das autoridades do Estado-Membro no qual estão estabelecidos com base nos critérios específicos previstos na Diretiva⁸. Nos casos em que estes critérios não são aplicáveis, são previstos critérios subsidiários para os fornecedores de serviços de comunicação social que transmitem via satélite⁹. Caso nenhum dos critérios acima

⁶ Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2010, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual (Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual) (JO L 95 de 15.4.2010, p. 1).

Essa diretiva foi recentemente alterada pela Diretiva (UE) 2018/1808 que altera a 2010/13/UE relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual (Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual), para a adaptar à evolução das realidades do mercado (JO L 303 de 28.11.2010, p. 69).

⁷ Tal como definido na Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual.

⁸ Estes critérios incluem, nomeadamente, a localização da sede social do fornecedor de serviços, o local onde são tomadas as decisões editoriais relativas ao serviço de comunicação social audiovisual e o local onde a maioria do pessoal implicado na prestação deste serviço exerce as suas funções (ver artigo 2.º, n.º 3, da Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual).

⁹ Esses critérios são: o Estado-Membro no qual a ligação ascendente terra-satélite está situada ou, caso esta ligação não exista, o Estado-Membro ao qual pertence a capacidade de satélite utilizada pelo fornecedor (ver artigo 2.º, n.º 4, da Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual).

referidos seja aplicável, o Estado-Membro competente é aquele em que o fornecedor se encontra estabelecido na aceção dos artigos 49.º a 55.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Após o termo do período de transição, os fornecedores de serviços de comunicação social audiovisual que se encontram atualmente sob a jurisdição das autoridades do Reino Unido (por exemplo, por estarem estabelecidos no Reino Unido na aceção da Diretiva), podem ficar sujeitos à jurisdição de um dos Estados-Membros da UE se os critérios previstos no artigo 2.º da Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual forem preenchidos. Além disso, os Estados-Membros da UE terão a liberdade de adotar as medidas que considerem adequadas relativamente aos serviços de comunicação social audiovisual provenientes do Reino Unido enquanto país terceiro que não satisfaçam as condições estabelecidas no artigo 2.º da Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual, desde que respeitem a legislação da União e as obrigações internacionais desta última e, se aplicável, dentro dos limites da Convenção Europeia sobre a Televisão Transfronteiras¹⁰ (ver considerando 54 da Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual).

2. PAÍS DE ORIGEM E LIBERDADE DE TRANSMISSÃO/RECEÇÃO

Nos termos do artigo 3.º da Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual, os Estados-Membros da UE devem assegurar a liberdade de receção, e não colocar entraves à retransmissão, nos seus territórios, de serviços de comunicação social audiovisual provenientes de outros Estados-Membros por razões que relevem dos domínios coordenados por esta diretiva.

Após o termo do período de transição, os serviços de comunicação social audiovisual dos fornecedores de serviços de comunicação social do Reino Unido que sejam recebidos ou retransmitidos na UE deixarão de beneficiar da liberdade de receção e retransmissão prevista no artigo 3.º da Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual. Por conseguinte, os Estados-Membros da UE poderão, com base na sua própria legislação nacional e, se aplicável, dentro dos limites da Convenção Europeia sobre a Televisão Transfronteiras e de outras disposições de direito internacional aplicáveis, restringir a receção e a retransmissão dos serviços de comunicação social audiovisual provenientes do Reino Unido¹¹.

¹⁰ 20 dos 27 Estados-Membros da UE e o Reino Unido são partes nesta Convenção. Os seguintes Estados-Membros da UE não são partes: Bélgica, Dinamarca, Grécia, Irlanda, Luxemburgo, Países Baixos e Suécia (<https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list/-/conventions/treaty/132>). O âmbito desta convenção é mais restrito do que o da Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual, dado que a convenção só regulamenta os serviços de radiodifusão televisiva. Os serviços de comunicação social audiovisual a pedido e os serviços de plataformas de partilha de vídeos não são abrangidos por esta convenção.

¹¹ Nos artigos 13.º, 16.º e 17.º, a Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual estabelece regras específicas para a promoção da distribuição e da produção de obras europeias, tais como quotas mínimas reservadas a estas obras. O artigo 1.º, n.º 1, alínea n), da Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual considera «europeias» as obras originárias de Estados terceiros europeus que sejam partes na Convenção Europeia sobre a Televisão Transfronteiras do Conselho da Europa e satisfaçam as condições previstas no artigo 1.º, n.º 3, da referida diretiva. Por conseguinte, em conformidade com a versão da diretiva atualmente em vigor e sem prejuízo de eventuais alterações futuras do quadro jurídico, as obras originárias do Reino Unido são consideradas obras europeias mesmo após o fim do

O sítio Web da Comissão sobre as regras da UE em matéria de serviços de comunicação social audiovisual (<https://ec.europa.eu/digital-single-market/en/policies/audiovisual-media-services>) contém informações gerais sobre a legislação da União aplicável aos serviços de comunicação social audiovisual. Estas páginas serão atualizadas sempre que necessário.

Comissão Europeia
Direção-Geral das Redes de Comunicação, Conteúdos e Tecnologias

período de transição, para efeitos do cumprimento das quotas previstas nos artigos 13.º, 16.º e 17.º da Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual.